



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011241/2001-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.076 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HOSPITAL MONUMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB (i) verifique e quantifique, a partir do Comprovante Anual de Retenção do ano calendário de 1997 e com base nas regras do art. 64 da Lei nº 9.430/96, os valores retidos na fonte relativos à Cofins; (ii) a partir da verificação dos valores retidos, apure a existência de eventual débito existente, quantificando-o e apresentando suas conclusões em relatório circunstanciado; (iii) intime a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias sobre a questão e; (iv) ao final, reenvie os autos para CARF de forma a dar prosseguimento ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RJO (fls.68 a 69), o qual transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011241/2001-10

02/97 a 06/97 (fls. 06 a 15), sendo R\$ 41.541,21 relativos à contribuição, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 31.155,91, e juros de mora calculados até 30/11/2001, no valor de R\$ 38.606,99, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 111.304,11, em decorrência de auditoria interna efetuada pela Defis-São Paulo/SP.

Na Descrição dos Fatos (fl. 09) consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF do 1º e do 2º trimestres de 1997 – pagamento não localizado, sendo tais valores exigidos, com os acréscimos legais devidos, conforme demonstrativos de fls. 10 a 12.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 09. A base legal da multa de ofício aplicada consta à fl. 12.

Após tomar ciência da autuação em 31/01/2002 por edital (fls. 62/63), a empresa autuada, inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação anexada às fls. 03 a 05 em 27/12/2001, com as alegações abaixo resumidas:

- A exigência não é devida pela autuada, pois, como faz prova o contrato anexo (fls. 26 a 44), é credenciado pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, e o responsável pelos respectivos pagamentos é o Ministério da Saúde;
- O Ministério da Saúde, por força do art. 64 da Lei nº 9.430/96, quando faz os pagamentos ao autuado já retém na fonte, dentre outros tributos, a Cofins, conforme demonstram os Comprovantes Anuais de Retenção do ano calendário de 1997, anexos (fls. 16 a 25);
- Na época, o Ministério da Saúde não discriminava, individualmente, o valor dos impostos e contribuições retidos, englobando seu montante nos comprovantes de retenção fornecidos posteriormente;
- Tal fato, entretanto, não pode ser atribuído ao autuado, a ponto de puni-lo com nova exigência de pagamento de contribuição já retida pela Administração Federal;
- Assim, deve o auto de infração ser declarado insubsistente.

O processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento em 15/12/2015 (fl. 65). Em 20/05/2016 o processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO para julgamento (fl. 66).

É o relatório.”

Diante disso, a DRJ/RJO concluiu pela improcedência parcial da impugnação fiscal, com vistas a afastar a multa de ofício, mas mantendo o lançamento, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/06/1997

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA - Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, informada em DCTF.

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a ausência de recolhimento, é cabível a exigência da contribuição devida.

COFINS - RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - A Cofins retida na fonte por órgão público pode ser compensada quando da apuração da contribuição devida no período, ou em períodos subseqüentes, devendo tal operação ser informada na DCTF e comprovada documentalmente pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a parte apresentou recurso voluntário repisando os exatos termos da impugnação fiscal e enfatizando que teria se operado prescrição intercorrente em razão de decorrido prazo de 16 anos entre a impugnação fiscal e a decisão da DRJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011241/2001-10

Os autos foram então encaminhados ao CARF e a mim distribuídos para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1) Da Prescrição Intercorrente

Antes de adentrar na discussão de mérito, a recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente diante do longo tempo decorrido entre a apresentação da impugnação fiscal, em **27/12/2001**, e a publicação/intimação da decisão da DRJ/RJO, em **06/06/2017**.

Deve-se reconhecer, de fato, que a **demora de quase 16 (dezesesseis) anos** para julgamento de uma impugnação fiscal é censurável por afrontar os pilares do próprio processo administrativo fiscal, em especial, o da duração razoável do processo, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Não obstante, deve-se ressaltar que os julgadores do CARF estão vinculados às súmulas emanadas por este Conselho, dentre elas a Súmula n. 11, que afasta a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, senão vejamos:

Súmula CARF nº 11

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Nestes termos, a preliminar trazida pela parte deve ser rejeitada.

2) Do mérito

Conforme destacado no relatório, trata o presente de Auto de Infração relativo à insuficiência de recolhimento da Cofins, constatada por meio de auditoria interna nas DCTFs quanto a créditos vinculados que seriam utilizados em compensação.

Em sua defesa, a recorrente alega que o lançamento em questão não procede, visto que o recolhimento teria ocorrido e seria de responsabilidade do Ministério da Saúde, visto que a integralidade das receitas aferidas pelo hospital estariam vinculadas à atividades do SUS, conforme se verifica pelo trecho abaixo colacionado (fls. 85 a 86):

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011241/2001-10

“2.3 Ora Ilustríssimos Senhores Conselheiros, tal decisão não deverá prevalecer, uma vez que conforme já demonstrado, o ora Recorrente é credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de São Paulo para prestar serviços hospitalares à população, através do SUS (Sistema Unificado de Saúde). É desse contrato que provém toda a sua receita.

2.4 Vale salientar que embora o contrato tenha sido firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo, o responsável pelos respectivos pagamentos é o Ministério da Saúde, conforme previsto na cláusula sétima do contrato (doc.)

*2.5 **Não pode Ilustríssimos Senhores Conselheiros, o ora Recorrente ser condenado ao pagamento do Cofins, sendo certo que o importo já fora descontado na fonte, pelo próprio Ministério da Saúde, por força do artigo 64, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, juntamente com a contribuição para o PIS/ PASEP.***

*2.6 **Tais afirmações já foram juntadas através dos comprovantes Anuais de Retenção referentes ao ano calendário de 1997,** fornecidos pela Secretaria de Administração Geral da Saúde, mas que colaciona novamente (docs.)*

2.7 Vale salientar ainda que lamentavelmente, à época dos fatos o Ministério da Saúde não discriminava individualmente, o valor dos impostos e contribuições retidos, englobando o seu montante nos comprovantes de retenção fornecidos posteriormente.” (grifo nosso)

Por outro lado, ao confrontar tais documentos e argumentos, a DRJ/RJO entendeu por sua improcedência em razão do fato de que a ora recorrente não teria demonstrado que os valores foram efetivamente recolhidos e que tal ônus caberia à ela, senão vejamos (fl.70):

*“Além disso, importante ressaltar que **os valores informados nos comprovantes de retenção pela fonte pagadora correspondem à retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, sendo a Cofins apenas uma parcela do valor retido informado.***

No presente caso, no entanto, o contribuinte não informou a vinculação da contribuição devida à compensação alegada, nem de forma total, nem parcial. Na verdade, a vinculação foi feita a pagamento (DARF), não localizado pelos sistemas de controle da RFB, uma vez que, considerando a alegação da empresa, de fato não foram efetuados.

***Conclui-se, portanto, que o contribuinte não declarou a alegada compensação,** vinculando a Cofins devida a pagamentos de fato inexistentes, o que justifica o fundamento trazido na autuação. Por outro lado, em sua impugnação, não traz qualquer comprovação documental da efetiva realização da alegada compensação, nem da contribuição devida em cada período, ou da contribuição retida utilizada para fins de compensação em cada período, limitando-se a trazer os comprovantes de retenção na fonte.*

Observe-se que não se nega a retenção dos valores trazidos pelo contribuinte, ou seu direito à sua utilização para fins de compensação. No entanto, cabe à empresa comprovar que esta compensação de fato ocorreu e em que período se deu, assim como os valores envolvidos nesta operação (Cofins devida, Cofins retida, data de retenção), o que não foi feito no presente caso.” (grifo nosso)

O fato do processo ser antigo e a descrição dos fatos no AI ser bastante sucinta, dificultam, por si só, a análise do caso. Não obstante, resta claro que o objeto do lançamento é a verificação de que existiram débitos de COFINS não recolhidos, o que torna as conclusões da DRJ/RJO no trecho acima destacado bastante confusas, já que o processo de compensação que deu origem à auditoria não está sendo discutido.

Assim, o desfecho da lide não passa pela discussão da compensação em si, mas pela verificação de recolhimento dos valores devidos à título de Cofins pela recorrente.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011241/2001-10

Primeiramente, deve-se ressaltar que a fiscalização e a DRJ não se opuseram às declarações da recorrente de que a integralidade de sua receita advém de serviços do SUS, suportados, portanto, pela União e tributados conforme disposição do art. 64 da Lei n. 9.430/96:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Diante disso, o montante a ser tributado estaria corretamente descrito no Comprovante Anual de Retenção do ano calendário de 1997, apresentado pela recorrente nos autos por ocasião da impugnação fiscal e novamente junto ao recurso voluntário.

Ainda que os valores retidos à título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP sejam apresentados conjuntamente, isto não pode ser um óbice ao conhecimento do documento pela fiscalização, seja pelo fato de que ônus probatório do lançamento recai sobre o Fisco, seja pelo fato de que se trata de documento oficial e que segue o rito estabelecido pelo Ministério da Saúde – o real responsável pela retenção dos referidos tributos nos termos do §1º do art. 64 Lei n. 9.430/96.

Ademais, o próprio art. 64 discrimina como cada um desses tributos deve ser apurado para fins de retenção, de forma que bastaria à fiscalização seguir tais instruções para desconstruir o valor total, segregando o que foi recolhido à título de Cofins e confirmando se houve ou não recolhimento suficiente.

Diante disso, em respeito ao princípio da verdade material e com vistas a se evitar eventual enriquecimento sem causa da União por cobrança do tributo em duplicidade, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora:

- (i) Verifique e quantifique, a partir do Comprovante Anual de Retenção do ano calendário de 1997 e com base nas regras do art. 64 da n. 9.430/96, os valores retidos na fonte relativos à Cofins;

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.076 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011241/2001-10

- (ii) A partir da verificação dos valores retidos, apure a existência de eventual débito existente, quantificando-o e apresentando suas conclusões em relatório circunstanciado;
- (iii) Intime a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias sobre a questão e;
- (iv) Ao final, reenvie os autos para CARF, de forma a dar prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias